



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4122, DE 11 DE JULHO 2023**

Institui o Programa Estadual de Contratação de Jovem Aprendiz – Jovens em Ação, pela Administração Direta e Indireta do Estado

**Data de Criação**

11/07/2023

**Data de Publicação**

13/07/2023

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.572, de 13/07/2023

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Deputado Fagner Calegário

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.122, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa Estadual de Contratação de Jovem Aprendiz – Jovens em Ação, pela Administração Direta e Indireta do Estado

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Contratação de Jovem Aprendiz – Jovens em Ação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que atenda aos requisitos desta lei.

**Art. 2º** O programa de aprendizagem deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes no Estado, oriundos de famílias com renda **per capita** de até um salário mínimo nacional vigente, com idade entre quatorze e dezoito anos, podendo ser estendida até os vinte e quatro anos, aos que estejam cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou ensino médio.

**Art. 3º** São objetivos específicos do Programa Jovens em Ação:

**I** - qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

**II** - ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de novembro de 2000;

**III** - estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

**IV** - promover para jovens com perfis de vulnerabilidade socioeconômica oportunidade profissional e ingresso no mercado de trabalho;

**V** - valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

**Art. 4º** O programa de aprendizagem profissional consiste na autorização para que órgãos e entidades da administração pública estadual de que trata o art. 1º desta lei possam contratar jovens aprendizes, na forma permitida pelos art. 429 ao 431 da  
Página 2 de 3

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

**Parágrafo único.** A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnica profissional metódica, na forma dos arts. 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.

**Art. 5º** Compete a administração pública organizar cadastro estadual das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar compatibilidade entre o conteúdo e duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do Programa Jovens em Ação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre